



PROCESSO Nº	: 213250/2016
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA – DEFESA
GESTOR	: EDSON MIGUEL PIOVESAN
RELATOR	: CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
AUDITOR	: ALMIR REINEHR

1. INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao artigo 189 da Resolução Normativa nº 014/2007 – TCE/MT e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, retornam os autos para análise dos documentos e alegações de defesa apresentados pelos responsáveis pelas irregularidades relacionadas no Relatório Técnico.

Os agentes públicos/servidores foram citados e apresentaram documentos e alegações que foram protocolados neste Tribunal conforme indicado na tabela seguinte:

Tabela 1. Citação e defesa apresentada pelo responsável pelas irregularidade

Data da citação	Data do protocolo de defesa	Agente Público/servidor	Cargo/Função	Documentos digitais relacionados
17/04/17	08/05/17	Edson Miguel Piovesan	Ex-Prefeito Municipal	150365/2017, 162370/2017, 168144/2017 e 168145/2017
17/04/17	08/05/17	Queila Silva do Carmo	Ex-Secretária Municipal de Administração	150366/2017, 162371/2017, 168144/2017 e 168145/2017

Com base nas informações da tabela acima, os agentes/servidores indicados como responsáveis pelas irregularidades constantes no Relatório Técnico teriam sido citados no dia 17/04/2017 para apresentar defesa no prazo improrrogável de 15 dias. Assim, verifica-se que a contagem do prazo se iniciaria no dia 18/04/2017



(terça-feira) e findaria dia 02/05/2017 (terça-feira).

Logo, considerando que a defesa foi protocolada neste Tribunal na data de 08/05/17, teoricamente a defesa teria sido apresentada fora do prazo.

Porém, este auditor tem conhecimento que após a entrega do AR de citação, a responsável por irregularidade(s), Sra. Queila Silva do Carmo, entrou em contato com a servidora do Gabinete do Relator, Sra. Eleessandra Coelho Almeida, alegando que não recebera o Relatório Técnico (documento digital nº 203806/2016). Desse modo, o Relatório Técnico foi encaminhado à Sra. Queila após a data da entrega do AR de citação.

Portanto, faz-se necessário ao Gabinete do Relator verificar a data em que o Relatório Técnico de fato foi encaminhado à Sra. Queila para fins de análise da tempestividade ou não da defesa apresentada.

Outrossim, cabe mencionar que na Conclusão do documento digital nº 149322/2017 foi informado que as informações pessoais dos responsáveis constavam no documento digital nº 203809/2016. Não obstante, os ofícios de citação não foram encaminhados para os endereços indicados naquele documento, mas sim foram endereçados para a prefeitura de Juara, sendo que os responsáveis já não eram agentes/servidores da prefeitura.

2. DA DEFESA E RESPECTIVA ANÁLISE

A seguir, faz-se a análise da defesa apresentada pelos responsáveis pela respectiva ordem das irregularidades.



2.1. Da incompatibilidade de vagas disponibilizadas do concurso com o PCCS da Prefeitura

Edson Miguel Piovesan – Prefeito municipal de Juara – período: 01/01/2016 a 31/12/2016.

1. KB 17. Pessoal. Grave. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I e II, da Constituição Federal).

1.1. Houve a disponibilização de vagas para os cargos de pregoeiro e de médico especialista, sendo que no lotacionograma da prefeitura inexistia vaga para pregoeiro e no PCCS da prefeitura inexistia o próprio cargo de médico especialista com carga horária semanal de 20 horas (Item 2.1.3. do relatório técnico).

2.1.1. Da defesa apresentada:

As justificativas de defesa apresentadas pelo ex-prefeito, acerca do presente apontamento, constam às fls. 3/4 do documento digital nº 168145/2017.

O defendente alega que em relação ao cargo de pregoeiro teria ocorrido equívoco da empresa contratada e da Comissão Examinadora e de Acompanhamento do Concurso Público nº 001/2016, pois a vaga para pregoeiro seria de cadastro de reserva e não de disponibilização de vaga, como teria constado no edital, tanto isso seria verdade que o aprovado não teria sido convocado para tomar posse.

Quanto ao cargo de médicos especialistas, o defendente alegou que eles teriam se inscrito e prestado concurso para 20 horas semanais, conforme previsto no edital.

Alegou-se que se impõe que o PCCS do município seja retificado para

U:\2017\PROCESSO\Representação de Natureza Interna\213250-2016 PM JUARA - Concurso D.odt
3/29



constar carga horária de 20 horas para os médicos especialistas, pois com carga horária de 40 horas semanais não teria tido interessados em participar do concurso público, conforme se comprovaria no item abaixo, quando da realização do concurso público de 2014.

Fez-se referência ao art. 22 da Lei Municipal Complementar nº 31/2007, segundo o qual a jornada de trabalho dos servidores do Plano de Cargos seria de 20, 30 ou 40 horas semanais.

Alegou-se que, desse modo, não se poderia abster e deixar de considerar que a profissão de médicos especialistas teria regulamentação específica. Citou-se a alínea “a” do art. 8º da Lei nº 3.999/1961, segundo a qual a duração normal do trabalho para os médicos seria de no mínimo duas horas e no máximo de quatro horas diárias.

Também alegou-se que acerca da matéria o Conselho Federal de Medicina já teria se manifestado pelo PC CFM nº 1/10, definindo que “Nenhum órgão ou instituição tem competência para determinar o tempo de avaliação médica ou estabelecer o número de atendimentos médicos para qualquer carga horária ou atividade médica”.

O defendente finalizou requerendo o afastamento do apontamento para fins de que fosse julgada improcedente a representação.

2.1.2. Análise da defesa:

Inicialmente, cabe esclarecer que a irregularidade foi descrita às fls. 7/9 do Relatório Técnico (documento digital nº 203806/2016). De forma resumida, a irregularidade ocorreu devido ao concurso realizado pela prefeitura de Juara ter disponibilizado vagas para os cargos de pregoeiro e de médico especialista, sendo que



no lotacionograma da prefeitura inexistia vaga para pregoeiro e no PCCS da prefeitura inexistia o próprio cargo de médico especialista com carga horária semanal de 20 horas, como constou no edital do concurso.

Conforme se verifica na defesa apresentada pelo defendente, o mesmo reconheceu que não havia vaga para o cargo de pregoeiro, ou seja, que deveria ter sido disponibilizado apenas cadastro de reserva.

O defendente alegou que houve um erro, mas que o candidato aprovado não teria sido nomeado. Nesse sentido, há de se observar que até o término da vigência do concurso, ainda que não abra vaga na prefeitura, o candidato terá de ser nomeado, uma vez que a vaga constou no edital do concurso.

Quanto ao cargo de médico especialista, o defendente também reconheceu que o concurso disponibilizou vagas para o cargo de médico especialista com carga horária de 20 horas.

Conforme esclarecido no Relatório Técnico, nos termos dos Anexos I, II e V da Lei Complementar Municipal nº 120/2014 (fls. 97/103 do documento digital nº 203807/2016), a prefeitura só dispõe de cargos de médico especialista com carga horária de 40 horas, ou seja, não existe o cargo de médico especialista com carga horária de 20 horas, conforme disponibilizado no concurso.

O defendente alegou que se impõe que o PCCS do Município seja retificado para constar carga horária de 20 horas para os médicos especialistas, pois com carga horária de 40 horas semanais não teria tido interessados em participar do Concurso Público.

A alegação de que não haveriam interessados se o cargo de médico



especialista fosse para carga horária de 40 horas semanais é apenas uma suposição. Tanto que o edital do concurso ofereceu duas vagas para o cargo de médico clínico geral com essa carga horária e as vagas foram preenchidas por aprovados, conforme fls. 43 e 102 do documento digital nº 203807/2016.

Outrossim, quanto a alegação do defendente de que o PCCS deveria ser retificado, há de observar que o erro ocorreu no edital do concurso e não no PCCS, haja vista que este é anterior àquele. O próprio defendente reconheceu que à época do concurso não existia, no PCCS da prefeitura, o cargo de médico especialista com carga horária de 20 horas semanais (por sinal, com base na defesa, ainda não existe).

No tocante a referência feita ao art. 22 da Lei Municipal Complementar nº 31/2007, o texto desse artigo não exclui em absoluto a irregularidade. A redação do artigo apenas esclarece que a jornada de trabalho dos servidores do Plano de Cargos seria de 20, 30 ou 40 horas semanais. No caso do cargo de médico especialista o PCCS estabeleceu que a carga horário do cargo seria de 40 horas semanais.

Quanto a referência à alínea “a” do art. 8º da Lei nº 3.999/1961, cabe esclarecer que o próprio *caput* do art. 8º da lei esclarece que a duração normal do trabalho dos médicos não poderá ultrapassar quatro horas diárias, salvo acordo escrito. No caso do município de Juara, o PCCS estabelece carga horária de 40 horas para os médicos especialistas. Outrossim, o próprio município possui médicos concursados com carga horária de 40 horas semanais, além de que o próprio Concurso Público nº 01/2016 da prefeitura de Juara disponibilizou vaga para o cargo de médico clínico geral com carga horária de 40 horas semanais, conforme edital de fls. 41/55 do documento digital nº 203807/2016 (especificamente conforme fls. 43).

Por fim, em relação a referência feita ao PC CFM nº 1/10, o mesmo trata de tempo de avaliação médica ou estabelecimento de número de atendimentos médicos para qualquer carga horária, o que não tem nenhuma relação com a

U:\2017\PROCESSO\Representação de Natureza Interna\213250-2016 PM JUARA - Concurso D.odt
6/29



irregularidade ora debatida.

Com base no exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade em todos os seus termos, sugerindo-se, ao Relator do processo, que seja aplicada multa ao Sr. Edson Miguel Piovesan pela irregularidade.

2.2. Da irregularidade na designação da comissão examinadora e de acompanhamento do concurso

Edson Miguel Piovesan – Prefeito municipal de Juara – período: 01/01/2016 a 31/12/2016.

Sra. Queila Silva do Carmo – Secretária Municipal de Administração – período: 01/01/2016 a 31/12/2016.

2. KB 17. Pessoal. Grave. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V e VIII da Constituição Federal).

2.1. A designação da comissão examinadora e de acompanhamento do concurso ocorreu extemporaneamente (Item 2.1.4. do Relatório Técnico).

2.2.1. Da defesa apresentada:

As justificativas de defesa apresentadas pelos defendentes, acerca do presente apontamento, constam as fls. 4/5 do documento digital nº 168145/2017.

Os defendentes alegaram que a nomeação da Comissão Examinadora e de Acompanhamento do Concurso Público n. 001/2016, teria ocorrido em 01/03/2016, através da Portaria n. 127/2016. A portaria teria sido publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, sob o nº. 2.437, de 17 de março

U:\2017\PROCESSO\Representação de Natureza Interna\213250-2016 PM JUARA - Concurso D.odt
7/29



de 2016, pág. 163/164.

Desse modo, alegou-se que quando da elaboração do Edital do Concurso Público n°. 001/2016 a Comissão Examinadora e de Acompanhamento já se encontrava constituída através da Portaria n°. 127/2016.

Já no dia 29 de março de 2016, em razão do pedido de dispensa feito pelo servidor Mauro Sérgio Ferreira e protocolado sob o n. 4950/2016 na Administração, teria sido editada a Portaria n°. 180/2016, substituindo referido servidor, pelo Servidor Wilson Jacob, cuja portaria teria sido publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, sob o n°. 2.448, de 04 de abril de 2016, pág. 179 (fls. 34/35 da defesa).

Os requerentes finalizaram requerendo que fosse afastado o apontamento para fins de julgar improcedente a representação.

2.2.2. Análise da defesa apresentada:

Os defendentes alegaram que a comissão original teria sido designada por meio da Portaria n°. 127/2016 de 01/03/2016, publicada em 17/03/2016. Já a Portaria n°. 180/2016 de 29/03/2016, mencionada pela equipe de auditoria, teria sido editada apenas para substituir um membro da comissão.

Em consulta ao site do Diário Oficial Eletrônico dos Municípios de MT, verificou-se que, de fato, na data de 17/03/2016 consta publicação da Portaria n° 127/2016, mencionada pela defesa.

Cabe mencionar que essa Portaria n° 127/2016 não consta juntada ao autos do processo do Concurso Público n° 01/2016 da prefeitura de Juara (apenas a



Portaria nº 180/2016 consta juntada aos autos).

Outrossim, embora na Portaria nº 127/2016 publicada no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios conste a data de 01/03/2016, como sendo a data de edição da portaria, a mesma foi publicada apenas em 17/03/2016, ou seja, posteriormente à edição do edital do concurso que ocorreu em 11/03/2016.

Os defendentes não apresentaram documento que comprove que os membros da comissão examinadora tiveram ciência da portaria em data anterior à publicação da mesma.

Assim, mantém-se o entendimento de que a designação da comissão examinadora e de acompanhamento do concurso ocorreu apenas para cumprir uma formalidade e não para, de fato, acompanhar e examinar o concurso. Se a comissão tivesse sido designada para desempenhar seu papel efetivamente, é possível que a falha relativa à oferta de vagas para médicos especialistas (20 horas semanais) e para pregoeiro não tivesse ocorrido.

Com base no exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade em todos os seus termos, sugerindo-se, ao Relator do processo, que seja aplicada multa ao Sr. Edson Miguel Piovesan e a Sra. Queila Silva do Carmo pela irregularidade.

2.3. Das nomeações para cargo inexistente no PCCS da prefeitura

Edson Miguel Piovesan – Prefeito municipal de Juara – período: 01/01/2016 a 31/12/2016.

Sra. Queila Silva do Carmo – Secretária Municipal de Administração – período: 01/01/2016 a 31/12/2016.

U:\2017\PROCESSO\Representação de Natureza Interna\213250-2016 PM JUARA - Concurso D.odt
9/29



3. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (Art. 37, X da Constituição Federal; Lei Complementar nº 101/2000; Lei nº 4.320/1964 e arts. 5º, 6º e 10 da Lei nº 8.429/92).

3.1. Ocorreu a nomeação e a posse de dois médicos no cargo de médico especialista com carga horária semanal de 20 horas, sendo que no PCCS da prefeitura só existe o cargo com carga horária de 40 horas semanais, em consequência, os médicos estão recebendo o salário referente a 40 horas semanais pelo trabalho de apenas 20 horas semanais.

Caso não haja justificativa plausível, em decorrência desta irregularidade, os responsáveis deverão restituir aos cofres municipais a importância de **R\$ 41.358,74**, devidamente atualizado/corrigido (Item 2.1.5. do Relatório Técnico).

2.3.1. Da defesa apresentada:

As justificativas de defesa apresentadas pelos defendentes, acerca do presente apontamento, constam as fls. 5/8 do documento digital nº 168145/2017.

Os defendentes alegaram que o município de Juara, através do concurso publico 001/2014, realizou Concurso Público para médicos especialista - Anestesista, pediatra, ginecologista, ortopedista e ginecologia, prevendo a carga horaria de 40 horas semanais. Que após o encerramento das inscrições para esse concurso de 2014, somente teria se inscrito um medico especialista, via de consequência, teria sido o único aprovado.

Entretanto, referido profissional não teria entrado em efeito exercício em razão da remuneração prevista para o desempenho de 40 horas semanais. Já para as

U:\2017\PROCESSO\Representação de Natureza Interna\213250-2016 PM JUARA - Concurso D.odt
10/29



outras especialidades médicas, sequer teriam comparecido interessados na inscrição, em razão da remuneração e da carta horária de 40 horas exigida no edital.

Alegou-se que diante desse cenário e de apontamentos feitos por este Tribunal de Contas para que os municípios realizassem concurso público para médicos, bem como em atendimento a notificação do Ministério Público local, o município teria realizado concurso público, conforme Edital do Concurso n°. 001/2016, prevendo, entre vários outros cargos, os cargos de médicos especialistas (anestesiologista, cirurgião geral, ortopedia e traumatologia, pediatria) e depois de ginecologista e obstetrícia, todos teriam sido para a carga horária de 20 horas semanais, em razão do não atendimento ao chamamento do concurso anterior, de 2014, cumulado com as recomendações legais de jornada de trabalho previstas em lei específica da profissão, estabelecida na Lei n° 3.999/61. Nesse contexto, os defendentes destacaram o art. 8º, alínea “a” dessa lei, segundo o qual a duração normal do trabalho para os médicos seria de no mínimo duas horas e no máximo de quatro horas diárias.

Também alegou-se que nenhum médico especialista trabalharia no interior do Estado de Mato Grosso, por R\$ 11.000,00, cumprindo 40 horas semanais, ainda mais em cidade longínqua da capital, como seria o caso de Juara-MT, que ficaria a cerca de 740 km de Cuiabá-MT.

Alegou-se ainda que qualquer contratação de especialidade, sem concurso público, no interior do Estado, nunca seria inferior a R\$ 50.000,00, como seria do conhecimento deste Tribunal de Contas. Assim, não teria ocorrido prejuízo ao erário municipal, pelo contrário, teria havido economicidade, pois os dois profissionais citados receberiam referida quantia para desempenhar 20 horas semanais, conforme fora previsto no edital.

Os defendentes também fizeram referência ao art. 22 da Lei Municipal
U:\2017\PROCESSO\Representação de Natureza Interna\213250-2016 PM JUARA - Concurso D.odt
11/29



Complementar n° 31/2007, segundo o qual a jornada de trabalho dos servidores do Plano de Cargos seria de 20, 30 ou 40 horas semanais. Referida lei complementar seria específica da saúde e teria aplicação no caso em análise.

Também alegou-se que acerca da matéria o Conselho Federal de Medicina já teria se manifestado pelo PC CFM n° 1/10, cuja ementa teria definido que *“Nenhum órgão ou instituição tem competência para determinar o tempo de avaliação médica ou estabelecer o número de atendimentos médicos para qualquer carga horária ou atividade médica”*.

Alegou-se ainda que o Supremo Tribunal Federal teria pacificado entendimento acerca da jornada de trabalho de médicos servidores públicos, como sendo 20 horas semanais (transcreveu-se uma suposta decisão de Mandado de Segurança de 01/07/2005 que teria sido relatado pelo Ministro Carlos Velloso, segundo a qual a jornada diária de trabalho do médico servidor público seria de 4 horas)

Os defendentes também transcreveram os três primeiros artigos da Resolução n° 127/2013 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, conforme a seguir:

Art. 1° Os Analistas Judiciários, Especialidade Medicina, submetem-se a jornada reduzida de 4 horas diárias ou 20 horas semanais, fixada para a categoria profissional dos médicos pela Lei n.º 3.999/1961, a teor dos arts. 14 do Decreto - Lei n.º 1.445/76 e 19, § 2º, da Lei n.º 8.112/1990, sendo vedada a adoção da “dupla jornada”, por ausência de amparo legal.

Art. 2° O regime da jornada reduzida de 4 horas diárias ou 20 horas semanais não implica redução da remuneração do cargo efetivo, consoante os termos do art. 40 da Lei n.º 8.112/1990.

Art. 3° A designação de Analista Judiciário, Especialidade Medicina, para o exercício de função comissionada implica cumprimento da jornada integral estabelecida para os demais servidores integrantes da carreira de Analista Judiciário, e a sua investidura em cargo em comissão, na observância da jornada de 8 horas diárias e 40 horas semanais. (Resolução CSJT n. 127/2013, DCJT n. 1234, 28/05/2013, Caderno Judiciário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho).



Os defendentes finalizam requerendo o afastamento do apontamento para fins de julgar improcedente a representação.

2.3.2. Análise da defesa:

Inicialmente, cabe esclarecer que a irregularidade foi descrita às fls. 11/15 do Relatório Técnico (documento digital nº 203806/2016).

No relatório foi esclarecido que o Concurso Público nº 001/2016 da prefeitura de Juara, disponibilizou o total de cinco vagas para o cargo de médico especialista com carga horária de 20 horas. Ocorre que, nos termos dos Anexos I, II e V da Lei Complementar Municipal nº 120/2014 (fls. 97/103 do documento digital nº. 203807/2016), a prefeitura só dispõe de cargos de médico especialista com carga horária de 40 horas semanais, ou seja, não existe o cargo de médico especialista com carga horária de 20 horas semanais, conforme foi disponibilizado no concurso.

No relatório também foi esclarecido que até a data de 10/11/2016 (período da auditoria *in loco*), a prefeitura de Juara já havia nomeado e dado posse a dois médicos especialistas (Carlos Fabrício Pereira Lara e Igor Andrade Reis Haddad). Ambos os médicos estão prestando serviços à prefeitura de Juara com carga horária de 20 horas, porém estão recebendo o salário do cargo de médico especialista de 40 horas, ou seja, estão recebendo o salário dobrado.

Desta forma, verificou-se que estava ocorrendo dano ao erário municipal. Assim, conclui-se que a nomeação fora totalmente irregular, haja vista não existir no PCCS da prefeitura o cargo de médico especialista com carga horária de 20 horas.

Conforme se verifica na defesa apresentada pelos defendentes, os mesmos não contestaram o fato de não haver o cargo de médico especialista com



carga horária de 20 horas semanais no PCCS da prefeitura de Juara.

Contudo, alegaram que no concurso realizado pela prefeitura de Juara em 2014, no qual haviam sido oferecidas vagas para médico especialista com carga horária de 40 horas semanais não teriam acudido interessados (a exceção de uma única inscrição), por tal motivo, no concurso realizado em 2016, teria sido alterado a carga horária para 20 horas, o que seria respaldado pela legislação municipal. Também alegou-se que há legislação e entendimentos no sentido de que a carga horária dos médicos não pode superar 20 horas semanais.

Nesse sentido, se o concurso realizado pela prefeitura em 2014 não obteve sucesso para contratação de médico especialista com carga horária de 40 horas semanais, esta situação não isenta os responsáveis da irregularidade.

Não haveria irregularidade se, após o suposto fracasso do concurso realizado em 2014, o PCCS da prefeitura tivesse sido reformulado/alterado por meio de lei municipal, com consequente criação do cargo de médico especialista com carga horária de 20 horas semanais. Ocorre que não houve lei reformulando/alterando o PCCS da prefeitura.

Assim, à época do concurso de 2016, o PCCS da prefeitura continha apenas o cargo de médico especialista com carga horária de 40 horas semanais. Já o concurso ofereceu vagas para o cargo de médico especialista com carga horária de 20 horas semanais, mantendo o salário do cargo com carga horária de 40 horas semanais. Conforme mencionado acima, à época da auditoria dois médicos já haviam sido contratados nessas condições, o que ocasionou a irregularidade.

Quanto à referência feita pelos defendentes à alínea “a” do art. 8º da Lei nº 3.999/1961, cabe esclarecer que o próprio *caput* do art. 8º da lei esclarece que a



duração normal do trabalho dos médicos não poderá ultrapassar quatro horas diárias, salvo acordo escrito. No caso do município de Juara, o PCCS estabelece carga horária de 40 horas para os médicos especialistas. Outrossim, o próprio município possui médicos concursados com carga horária de 40 horas semanais, além de que o próprio Concurso Público nº 01/2016 da prefeitura de Juara disponibilizou vaga para o cargo de médico clínico geral com carga horária de 40 horas semanais, conforme edital de fls. 41/55 do documento digital nº 203807/2016 (especificamente conforme fls. 43).

Além disso, a Lei nº 3.999/61 altera o salário mínimo dos médicos (conforme ementa da lei), logo a carga horária nela estabelecida é para profissionais que recebem o salário mínimo dos médicos (três vezes o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão, conforme art. 5º da lei), o que não é o caso dos médicos de Juara.

No tocante à referência feita ao PC CFM nº 1/10, a ementa transcrita pela defesa trata de tempo de avaliação médica ou estabelecimento de número de atendimentos médicos para qualquer carga horária, o que não tem nenhuma relação com a irregularidade ora debatida.

Alegou-se ainda que o Supremo Tribunal Federal (STF) teria pacificado entendimento acerca da jornada de trabalho de médicos servidores públicos, como sendo 20 horas semanais (transcreveu-se uma suposta decisão de Mandado de Segurança de 01/07/2005 que teria sido relatado pelo Ministro Carlos Velloso, segundo a qual a jornada diária de trabalho do médico servidor público seria de 4 horas).

Nesse sentido, cabe mencionar que a defesa apenas apresentou um julgado em Mandado de Segurança. Portanto, a defesa não demonstrou, em absoluto, que a matéria tenha entendimento pacífico no STF.



Outrossim, o julgamento do Mandado de Segurança, que ocorreu no longínquo ano de 2005, se fundamentou no Decreto-lei nº 1.445/76 e na Lei nº 9.436/97.

Nesse contexto, o Decreto-lei nº 1.445/76 trata de reajuste dos vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo. Nos termos do Anexo IV do decreto-lei, as disposições estabelecidas no decreto-lei aplicam-se aos cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970. A ementa desta lei, por sua vez, deixa claro que suas disposições estabelecem diretrizes que se aplicam apenas aos cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais. Logo, o decreto-lei não se aplica a médicos servidores públicos municipais.

Já a Lei nº 9.436/97 foi revogada pela Lei nº 12.702/12, de modo que a Lei nº 9.436/97 já não pode ser aplicada. Da análise da lei revogadora, verifica-se que a mesma também é aplicável apenas a carreiras, cargos e planos de cargos do Poder Executivo Federal. Logo, a Lei nº 12.702/12 também não é aplicável ao caso de médico servidor público municipal.

De forma análoga, a Resolução nº 127/2013 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, também citada pelos defendentes, regulamenta a jornada de trabalho dos servidores integrantes da carreira de Analista Judiciário, Especialidade Medicina, no âmbito da Justiça de Trabalho.

Ressalte-se, uma vez mais, que o próprio município de Juara possui médico concursado com carga horária de 40 horas semanais. Além disso, o próprio Concurso Público nº 001/2016 da prefeitura de Juara, disponibilizou vagas para o cargo de médico com carga horária de 40 horas semanais, conforme pode ser verificado as fls. 43 do documento digital nº 203808/2016. Portanto, completamente incoerente a alegação dos defendentes de que a carga horária máxima permitida para os médicos seja de 20 horas semanais.

U:\2017\PROCESSO\Representação de Natureza Interna\213250-2016 PM JUARA - Concurso D.odt
16/29



Desse modo, ratifica-se o entendimento de que a nomeação dos médicos Carlos Fabrício Pereira Lara e Igor Andrade Reis Haddad foi irregular, haja vista não existir no PCCS da prefeitura de Juara o cargo de médio especialista com carga horária de 20 horas.

Dessa maneira, os agentes responsáveis pela irregularidade devem responder pela restituição ao erário municipal do dano que a prefeitura vem sofrendo desde a nomeação desses médicos. Nesse contexto, cabe ressaltar que os médicos estão prestando 20 horas de serviço e recebendo por 40 horas. Não obstante a nomeação ser irregular, entende-se que foram prestados 20 horas de serviço semanais, então 50% do salário pago aos médicos é justificável, já a diferença deve ser restituída ao erário municipal. Na tabela seguinte, demonstra-se o valor a ser restituído.

Tabela 2. Cálculo do valor a ser restituído ao erário municipal

Mês de referência	Valor pago – referente ao salário base (em reais)	
	Carlos Fabrício Pereira de Lara	Igor Andrade Reis Haddad ¹
(1) Jul./2016	10.789,23	***
(2) Ago./2016	11.988,04	11.988,04
(3) Set./2016	11.988,04	11.988,04
(4) Out./2016	11.988,04	11.988,04
(5) Nov./2016	11.988,04	11.988,04
(6) Dez./2016	11.988,04	11.988,04
(7) Jan./2017	11.988,04	11.988,04
(8) Fev./2017	11.988,04	***
(9) Mar./2017	11.988,04	***
(10) Abr./2017	12.535,90	***
(11) Totais	119.229,45	71.928,24
(12) Valor a ser restituído (50% de 11)	59.614,73	35.964,12
Valor total a ser restituído (soma dos valores da linha indicada pelo índice 12)	95.578,85	

Fonte: Fichas financeiras de fls. 24/26 do documento digital nº 203807 e holerites constantes no documento digital nº 189545/2017.

1. Segundo informações da Controladora do município de Juara, o médico solicitou demissão em fevereiro de 2017.

U:\2017\PROCESSO\Representação de Natureza Interna\213250-2016 PM JUARA - Concurso D.odt
17/29



Assim, conforme demonstrado na tabela, o prefeito municipal e a secretária de administração de Juara, do exercício de 2016, deverão restituir solidariamente ao erário municipal de Juara a importância de R\$ 95.578,85.

Observe-se que esse valor deverá ser devidamente atualizado a partir dos respectivos pagamentos (início do mês seguinte ao mês de referência – indicado na tabela acima).

Outrossim, entende-se que a atual gestão da prefeitura de Juara deve ser notificada acerca da nomeação irregular do médico Carlos Fabrício Pereira de Lara, bem como para que tome providências no sentido de regularizar a situação (observe-se que em relação ao outro médico, dispensa-se a notificação, pois ele já solicitou demissão). Nesse sentido, uma das vias possíveis seria a abertura de processo administrativo para fins de exoneração do médico.

Com base no exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade em todos os seus termos, sugerindo-se, ao Relator do processo, que seja determinada a restituição de valores ao erário municipal, bem como que seja aplicada multa ao Sr. Edson Miguel Piovesan e a Sra. Queila Silva do Carmo pela irregularidade.

2.4. Do aumento de gastos com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do atual prefeito de Juara

Edson Miguel Piovesan – Prefeito municipal de Juara – período: 01/01/2016 a 31/12/2016.

Sra. Queila Silva do Carmo – Secretária Municipal de Administração – período: 01/01/2016 a 31/12/2016.

U:\2017\PROCESSO\Representação de Natureza Interna\213250-2016 PM JUARA - Concurso D.odt
18/29



4. DA 09. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima. Aumento de gastos com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato (art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

4.1. Está ocorrendo aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do atual prefeito de Juara (Item 2.1.6. do Relatório Técnico).

2.4.1. Da defesa apresentada:

As justificativas de defesa apresentadas pelos defendentes, acerca do presente apontamento, constam as fls. 8/27 do documento digital nº 168145/2017.

Inicialmente os defendentes alegaram que a forma como a Secex teria realizado os cálculos com os gastos de pessoal, não estaria em consonância com a LRF, em especial no seu artigo 22, segundo o qual: “*Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre*”. Já os cálculos efetivados pela equipe de auditoria teria utilizado o primeiro semestre de 2016 (46,68%) e separadamente os meses de julho, agosto e setembro/2016 (58,42%).

Os defendente também fizeram uma exposição de alguns tópicos relacionados: **1)** a arrecadação do 1º semestre de cada ano seria bem superior ao do 2º semestre; **2)** no 1º semestre, teria 3 meses de salários de servidores sem recomposição (RGA), que seria concedido em abril de cada ano, tendo apenas 3 meses de salários com referida recomposição, conforme Lei Municipal n. 2.587 de 19 de abril de 2016, pela qual teria sido aplicado percentual de 9,91% de RGA; **3)** Os servidores exonerados nos meses de julho, agosto, setembro/2016, teriam recebido seus direitos rescisórios nos meses subsequentes, portanto, nesse período, os valores com os gastos com pessoal teria se elevado; **4)** no exercício financeiro de 2016, os

U:\2017\PROCESSO\Representação de Natureza Interna\213250-2016 PM JUARA - Concurso D.odt
19/29



servidores convocados no Concurso Público de Provas e Títulos nº. 01/2010, teriam adquirido pela segunda vez, direito à progressão por tempo (a cada três anos) e, também, por titulação (da classe “B” para Classe “C”), que seria permitido a cada ciclo de 3 anos; **5)** No que se refere ao ICMS, o Estado teria deixado de realizar os repasses regularmente, tanto que a Procuradoria teria judicializado medidas para cumprimento dessa obrigação na 5ª Vara Esp. da Fazenda Publica de Cuiabá, proc. 1019746-66.2016.8.11.0041.

Os defendentes alegaram que realizando os cálculos conforme determina o art. 22 da LRF, no primeiro quadrimestre de 2016, a prefeitura teria gasto o percentual de 50,27%, conforme comprovaria o Demonstrativo de Gastos com pessoal (fls. 53 da defesa). Já o segundo quadrimestre de 2016 teria apresentado o percentual de 49,32%, conforme comprovaria o Demonstrativo de Gastos com Pessoal (fls. 54 da defesa). Assim os gastos com pessoal do 1º quadrimestre de 2016 seria maior que os do 2º quadrimestre.

Também alegou-se que estaria incluso na defesa (fls. 55A) Demonstrativo de Gastos com Pessoal e Encargos, referente ao ano de 2016, elaborado pelo Controle Interno de Juara, o qual teria apresentado o índice de 48,73%, percentual que seria bem inferior ao limite previsto na LRF. Assim, o ex-Prefeito de Juara, Edson Miguel Piovesan, teria entregado à sua sucessora o índice de gastos com pessoal de 48,73%, “não comprometendo a futura gestão” como teria sido afirmado na decisão liminar.

Alegou-se ainda que não haveria imoralidade ou ilegitimidade quando a convocação é de candidatos aprovados em concurso publico.

Ainda alegou-se que o município não teria descumprido o art. 21, paragrafo único da LRF, pois nos 180 dias anteriores ao final do mandato não teria ocorrido aumento com despesas de pessoal. Portanto, não haveria que se falar em nulidade de pleno direito do ato de convocação dos aprovados no Concurso Público nº U:\2017\PROCESSO\Representação de Natureza Interna\213250-2016 PM JUARA - Concurso D.odt 20/29



001/2016.

Os defendentes também impugnaram a forma como os cálculos do percentual dos gastos com pessoal fora feito pela equipe de auditoria e que fora recepcionado na decisão liminar, pois os cálculos não representariam a realidade vivenciada à época pelo município de Juara e não atenderiam a LRF.

Em seguida os defendentes recorreram longamente acerca das nomeações decorrentes do concurso realizado no ano de 2016, as quais teriam sido devidamente justificadas à época das nomeações.

Os defendentes finalizaram requerendo que fosse julgada improcedente a presente representação para o fim de determinar o arquivamento da mesma.

2.4.2. Análise da defesa:

Inicialmente, cabe esclarecer que a irregularidade foi descrita às fls. 15/22 do Relatório Técnico (documento digital nº 203806/2016).

No tocante à alegação dos defendentes de que os cálculos realizados pela equipe de auditoria estão incorretos, pois não teriam atendido ao disposto no art. 22 da LRF, discorda-se prontamente do alegado. O art. 22 estabelece que a verificação dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da LRF deve ser realizado ao final de cada quadrimestre.

No entanto, a irregularidade não teve por fundamento os arts. 19 e 20 da LRF, mas sim o art. 21, parágrafo único dessa lei, o qual estabelece:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:



[...]

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Assim, a irregularidade teve por base o aumento das despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao término do mandato. No relatório técnico, o resumo da irregularidade foi descrito nos seguintes termos: *"Está ocorrendo aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do atual prefeito de Juara"*.

Os defendentes pretendem que a avaliação do aumento das despesas com pessoal, nos 180 dias anteriores ao término do mandato, fosse feita da comparação dos gastos de pessoal do 1º quadrimestre de 2016 com os gastos de pessoal do 2º quadrimestre.

Ora, o 2º quadrimestre corresponde aos meses de maio, junho, julho e agosto. Porém, os meses de maio e junho não integram os 180 dias anteriores ao término do mandato. Se o objetivo é avaliar o gasto com pessoas nos últimos 180 dias do mandante, não é possível utilizar meses que não integram esses 180 dias. Assim, resta completamente descabida a pretensão dos defendentes.

No tocante aos percentuais da receita corrente líquida comprometida com os gastos de pessoal, no Relatório Técnico foram feitos alguns cálculos, mas apenas para reforçar as evidências de que estava ocorrendo aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato (é uma análise desnecessária). Nesse sentido, se ao término do exercício de 2016, o gastos com pessoal do executivo municipal não estorou o limite estabelecido pela alínea "b", III, art. 20 da LRF (54% da receita corrente líquida), tal constatação, isoladamente, não significa que não houve aumento dos gastos com pessoal nos últimos 180 dias do mandato.

Para análise dos gastos com pessoal nos 180 dias anteriores ao término



do mandato, transcreve-se, em seguida, as Tabelas 5 e 6 do Relatório Técnico, que evidenciaram que estava ocorrendo aumento das despesas com pessoal:

Tabela 3. Despesa com pessoal do executivo e RCL do município (período de jan./2016 a jun./2016) em reais (TABELA 5 DO RELATÓRIO TÉCNICO)

(A) Mês de referência	(B) Despesa Pessoal prefeitura	(C) Indenizações	(D) Sentenças judiciais	(E) Salário servidora do PREV-Juara	(F) Despesa pessoal líquida (B – C – D + E)	(G) RCL
Jan./16	3.136.165,49	56.583,29	2.596,00	4.511,92	3.081.498,12	7.221.448,11
Fev./16	3.154.519,53	33.612,34	2.596,00	7.163,49	3.125.474,68	6.023.392,24
Mar./16	3.209.018,07	49.139,34	2.596,00	5.511,92	3.162.794,65	6.225.020,92
Abr./16	3.317.230,53	0,00	2.596,00	4.947,41	3.319.581,94	7.729.730,02
Mai./16	3.438.041,82	6.889,14	2.596,00	4.947,41	3.433.504,09	7.750.767,58
Jun./16	3.443.724,51	22.495,96	2.596,00	7.861,47	3.426.494,02	6.925.288,80
TOTAIS					19.549.347,50	41.875.647,67

Fonte: fls. 22 do documento digital nº 203807/2016.

Tabela 4. Despesa com pessoal do executivo e RCL do município (período de jul./2016 a set./2016) em reais (TABELA 6 DO RELATÓRIO TÉCNICO)

(A) Mês de referência	(B) Despesa Pessoal prefeitura	(C) Indenizações	(D) Sentenças judiciais	(E) Salário servidora do PREV-Juara	(F) Despesa pessoal líquida (B – C – D + E)	(G) RCL
Jul./16	3.677.564,64	88.148,89	2.596,00	4.947,41	3.591.767,16	6.781.386,21
Ago./16	3.642.991,70	68.970,69	2.596,00	4.947,41	3.576.372,42	5.868.231,77
Set./16	3.553.076,81	55.788,53	2.596,00	4.937,12	3.499.629,40	5.610.503,14
TOTAIS					10.667.768,98	18.260.121,12

Fonte: fls. 23 do documento digital 203807/2016.

Já na Tabela 8 do Relatório Técnico, efetuou-se a comparação entre as duas tabelas anteriores, conforme tabela a seguir transcrita:

Tabela 5. Análise do gasto médio mensal com pessoal por período em reais (TABELA 8 DO RELATÓRIO TÉCNICO)



(A) Gasto total (jan./jun. de 2016)	(B) Gasto total (jul./set. de 2016)	(C) Média mensal (jan./jun. de 2016)	(D) Média mensal (jul./set. de 2016)	(E) Diferença D – C
19.549.347,50	10.667.768,98	3.258.224,58	3.555.922,99	297.698,41

Fonte: tabelas 2 e 3, acima.

Conforme se verifica, no período de janeiro a junho de 2016 o gasto mensal médio com pessoal do executivo municipal era de R\$ 3.258.224,58. Já no período de julho a setembro o gasto médio passou para R\$ 3.555.922,99. Desta forma, verifica-se que nos meses compreendidos nos últimos 180 dias do mandato do prefeito, o gasto com pessoal teve um aumento médio de R\$ 297.698,41 por mês, o que demonstrou a irregularidade em face do disposto no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os defendentes alegam que o período usado como parâmetro (jan./2016 a jun./2016) teve apenas três meses com incidência do RGA (abril, maio e junho) o que teria distorcido a realidade dos fatos.

Nesse sentido, assisti razão aos defendentes. Porém, no Relatório Técnico, também foi feita a análise comparativa do período compreendido nos 180 últimos dias de mandato do prefeito com o mês de junho, nos seguintes termos:

Observe-se que, ainda que seja levado em consideração apenas o mês de jun./2016 (mês imediatamente anterior aos últimos 180 dias do mandato do prefeito), em comparação com o período de julho a setembro de 2016, ainda assim resta configurado o aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do atual prefeito. Nesse sentido, em junho a despesa com pessoal foi de R\$ 3.426.494,02, já no período de julho a setembro a despesa mensal média foi de R\$ 3.555.922,99 (conforme tabela 8, acima), ou seja, nesse contexto houve um aumento médio mensal de R\$ 129.428,97.

Observe-se que em relação ao mês de junho já não havia a citada distorção em função da RGA, pois na remuneração já tinha incidido o reajuste. No



entanto, ainda assim, verificou-se que estava ocorrendo aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do prefeito. Desse modo, à época da auditoria, estava configurada a situação irregular.

Considerando que à época da auditoria (novembro/2016) só estavam disponíveis os gastos com pessoal do executivo de Juara até o mês de setembro, naquela ocasião os cálculos foram feitos considerando a metade do período enquadrado nos últimos 180 dias do mandato do prefeito (julho a setembro).

Porém, atualmente, já estão disponíveis informações dos gastos com pessoal do executivo de Juara até o término do exercício. Por isso, na tabela seguinte, apresenta-se os gastos com pessoal de todo período compreendido nos últimos 180 dias de mandato do prefeito:

Tabela 6. Gastos com pessoal do executivo de Juara (julho a dezembro de 2016)

(A) Mês de referência	(B) Despesa Pessoal prefeitura	(C) Indenizações	(D) Sentenças judiciais	(E) Salário servidora do PREV-Juara	(F) Despesa pessoal líquida (B – C – D + E)
Jul./16	3.677.564,64	88.148,89	2.596,00	4.947,41	3.591.767,16
Ago./16	3.642.933,38	68.970,69	2.596,00	4.947,41	3.576.314,10
Set./16	3.553.076,81	55.788,53	2.596,00	4.937,12	3.499.629,40
Out./16	3.591.974,30	23.280,00	2.596,00	4.937,12	3.571.035,42
Nov./16	3.595.376,13	62.036,71	2.596,00	11.994,24	3.542.737,66
Dez./16	4.495.423,82	199.540,56	2.596,00	4.937,12	4.298.224,38
TOTAL					22.079.708,12

Fonte: documento digital nº 186832/2017 (fornecido pela Contabilidade do município de Juara)

Conforme se verifica, no período de jul./2016 a dez./2016 os gastos com pessoal do executivo de Juara perfizeram o montante de R\$ 22.079.708,12, o que corresponde a um gasto médio mensal de R\$ 3.679.951,35.

Tomando apenas o mês de maio de 2016 (maior gasto por mês, do



período de jan./16 a jun./16, ou seja, mês que mais favorece os defendentes), conforme Tabela 3 acima, nesse mês os gastos com pessoal do executivo municipal foram equivalentes a R\$ 3.433.504,09.

Assim, efetuando-se a diferença entre o gasto mensal médio com pessoal do período de jul./16 a dez./16 (R\$ 3.679.951,35) com o gasto com pessoal desse mês de mai./16 (R\$ 3.433.504,09), tem-se a importância de R\$ 246.447,26. Logo, ao se considerar os seis meses, houve um aumento das despesas com pessoal equivalente a R\$ 1.478.683,56.

Desta forma, resta evidente que nos 180 dias anteriores ao término do mandato do prefeito houve um aumento nos gastos com pessoal do executivo municipal de Juara.

Não obstante, cabe esclarecer que estão sendo elaboradas as Contas de Governo dos municípios que são da competência desta 5ª Relatoria, entre os quais está o município de Juara. Nesse contexto, cabe esclarecer que em cada relatório de Conta de Governo é realizada a análise dos gastos com pessoal dos 180 dias anteriores ao término do mandato do prefeito.

Desse modo, a fim de se evitar julgamentos conflitantes, bem como de se evitar a dupla condenação dos responsáveis pelo mesmo fato, conclui-se pelo saneamento da irregularidade nestes autos.

Mesmo porque, entende-se que o objetivo principal do apontamento foi atingido. Nessa seara, após a constatação do problema, o apontamento tinha por objetivo impedir que fossem realizadas novas nomeações/contratações de pessoal na prefeitura de Juara até o término do mandato do prefeito.

Nesse contexto, a Decisão Singular nº 1024/SR/2016 de 11/11/2016



(documento digital nº 147064/2017), determinou a suspensão imediata de novas nomeações de aprovados em concurso público ou de novas contratações temporárias de pessoal, salvo nos casos de imperiosa necessidade/urgência, o que deveria ser devidamente demonstrado, inclusive fixando multa diária individual ao prefeito pelo eventual descumprimento da determinação.

Assim, considerando a aplicação de multa em caso de descumprimento da determinação, a irregularidade se vestiria de importância, caso o então prefeito de Juara tivesse descumprido a determinação contida na Decisão Singular nº 1024/SR/2016. Contudo, entrando em contato com a Controladora do município, Sr. Nair de Fátima Gouveia Gomes, apurou-se que após citado da decisão, o prefeito se absteve de realizar novas nomeações/contratações de pessoal.

Por todo o exposto, considerando que o objetivo principal do apontamento foi atingido; considerando que a análise dos gastos com pessoal nos 180 dias anteriores ao término do mandato, por excelência, é objeto de análise das Contas de Governo, cuja confecção está em curso nesta relatoria; para fins de evitar julgamentos conflitantes ou que resultem da dupla condenação dos responsáveis pelo mesmo fato, conclui-se que seja razoável sanar o apontamento nestes autos.

3. CONCLUSÃO

Inicialmente, sugere-se que a atual gestão da prefeitura de Juara seja notificada acerca da nomeação irregular do médico Carlos Fabrício Pereira de Lara (conforme Item 2.1.5 do Relatório Técnico e Item 2.3 deste Relatório), bem como para que tome providências no sentido de regularizar a situação. Nesse contexto, uma das vias possíveis seria a abertura de processo administrativo para fins de exoneração do médico.



De outro lado, com base na análise das justificativas e documentos apresentados pelos defendentes, apresenta-se, em seguida, as irregularidades que foram mantidas:

Edson Miguel Piovesan – Prefeito municipal de Juara – período: 01/01/2016 a 31/12/2016.

1. KB 17. Pessoal. Grave. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I e II, da Constituição Federal).

1.1. Houve a disponibilização de vagas para os cargos de pregoeiro e de médico especialista, sendo que no lotacionograma da prefeitura inexistia vaga para pregoeiro e no PCCS da prefeitura inexistia o próprio cargo de médico especialista com carga horária semanal de 20 horas (conforme Item 2.1.3. deste relatório).

Edson Miguel Piovesan – Prefeito municipal de Juara – período: 01/01/2016 a 31/12/2016.

Sra. Queila Silva do Carmo – Secretária Municipal de Administração – período: 01/01/2016 a 31/12/2016.

2. KB 17. Pessoal. Grave. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V e VIII da Constituição Federal).

2.1. A designação da comissão examinadora e de acompanhamento do concurso ocorreu extemporaneamente (conforme Item 2.1.4. deste relatório).

3. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (Art. 37, X da



Constituição Federal; Lei Complementar nº 101/2000; Lei nº 4.320/1964 e arts. 5º, 6º e 10 da Lei nº 8.429/92).

3.1. Ocorreu a nomeação e a posse de dois médicos no cargo de médico especialista com carga horária semanal de 20 horas, sendo que no PCCS da prefeitura só existe o cargo com carga horária de 40 horas semanais, em consequência, os médicos estão recebendo o salário referente a 40 horas semanais pelo trabalho de apenas 20 horas semanais.

Em decorrência desta irregularidade, os responsáveis devem restituir aos cofres municipais a importância de R\$ 95.578,85, devidamente atualizado/corrigido (conforme Item 2.3.2. deste Relatório).

4. Sanado.

É o relatório que se submete a apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 01 de junho de 2017.

(Assinatura digital)
Almir Reinehr
Auditor Público Externo